



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

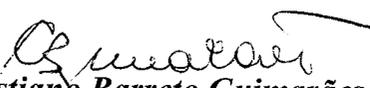
Ofício nº 139 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 55/2023

Aracaju, 25 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 45/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) nº 14.434, de 4 agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 28/08/2023



Autenticar documento em <https://aleselegisla.alese.br/portal/autenticidade>

com o identificador 390031003300350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) nº 14.434, de 4 agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45 | 2023

apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) nº 14.434, de 4 agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional de cargos e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45/2023

nos últimos anos, o País experimentou um processo de desaceleração econômica, motivado por fatores externos e internos, a exigir dos gestores públicos um esforço hercúleo visando equilibrar as contas públicas, sem perder de vista a necessidade de realizar investimentos públicos inadiáveis, custear despesas cogentes, sobretudo as relativas à saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo, assim, às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Mesmo diante desse contexto, no que se refere à área da saúde, uma relevante vitória foi alcançada especialmente com a promulgação da Lei (Federal) nº14.434, de 04 de agosto de 2022, que alterou dispositivos da Lei (Federal) nº 7.498, de 25 de junho de 1986, instituindo o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Os profissionais que atuam na Enfermagem representam o maior contingente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Segundo dados do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), são 2.726.744 profissionais que exercem suas atividades, não apenas no reestabelecimento da saúde, nos hospitais, mas também na Atenção Primária em Saúde, recuperando, prevenindo e promovendo a saúde da população brasileira.

Esses profissionais desempenham sua atividade laboral em alto nível de estresse e tensão o que impacta diretamente em sua qualidade de vida. Atravessaram aproximadamente 2 (dois) anos de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45/2023

Pandemia atuando na linha de frente da Covid-19. Durante o período pandêmico muitos deles desenvolveram depressão, ansiedade, dentre outros transtornos psíquicos. A privação do convívio com a família, privação do convívio social, suspensão dos seus direitos, impossibilidade de férias o trabalho exercido em ambiente insalubres, fatores que impactaram de forma negativa a qualidade de vida desses profissionais.

Nesse contexto, o Estado assumiu um dever positivo, o de reestabelecer essa qualidade de vida e garantir de algum modo a Dignidade da Pessoa Humana aos colaboradores. O estabelecimento do piso salarial se caracteriza como uma medida mais do que necessária e fundamental. É sem dúvida uma garantia de equidade salarial entre os profissionais presente em todas as unidades da Federação, mas cuja a distribuição financeira é muito dispare. Para combater essa desigualdade e garantir o piso mínimo foi editada a Emenda Constitucional (Federal) nº 124/2022 e posteriormente a Emenda Constitucional (Federal) nº 127/2022.

Pois bem, ocorre que a medida do Governo Federal provocou vários debates na seara jurídica, sem dúvida relevantes para compreensão do modelo adotado pelo Governo do Estado de Sergipe nessa Propositura. Assim, com o intuito de compreender melhor deslindar o procedimento de instituição do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, convém o resgate de algumas discussões.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45 / 2023

Ocorre que, em 22 de dezembro de 2022, ao editar a Emenda Constitucional (Federal) nº 127/2022, o Congresso Nacional deu um passo importante para superar as preocupações que justificaram o deferimento da cautelar, e por conseguinte a suspensão da lei.

Resumidamente, o novo texto constitucional previu quatro medidas com o objetivo de viabilizar o cumprimento dos pisos salariais definidos pela Lei (Federal) nº 14.434/2022. Primeiramente, a EC (Federal) nº 127/2022 estabelece a competência da União para prestar assistência financeira complementar, para o fim específico de cumprimento dos pisos salariais e nos termos de lei a ser editada, a Estados, Municípios, entidades filantrópicas e prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS – justamente os entes mais impactados pela medida impugnada nesta ação.

Em um segundo ponto, dispõe que os superávits financeiros de fundos públicos do Poder Executivo, no período de 2023 a 2027, e os recursos vinculados ao Fundo Social criado pelo Lei (Federal) nº 12.351/2010, composto por royalties e demais receitas da União derivadas da exploração de petróleo e gás natural, podem ser usados para financiar o pagamento dos pisos salariais da enfermagem.

Em terceiro aspecto, a Emenda Constitucional (Federal) nº 127/2022 exclui as transferências de recursos federais destinadas a esse





MENSAGEM Nº 45 / 2023

fim do limite para as despesas primárias instituído no art. 107 do ADCT (regra do teto de gastos). E, também, estabelece um período de transição de 11 (onze) anos para que o acréscimo nas despesas com pessoal derivado do cumprimento dos pisos seja computado para fins de respeito aos limites da LRF.

Dessa forma, a aprovação da EC (Federal) nº 127/2022 constituiu providência relevante para possibilitar o cumprimento dos pisos salariais sem que sobreviesse maior prejuízo às finanças dos entes subnacionais, à empregabilidade no setor de saúde e, em último grau, à qualidade dos serviços de saúde.

Não obstante, tratava-se apenas de um primeiro passo, pois a concretização da assistência financeira complementar dependia de regulamentação legal. Assim, a alteração do texto constitucional, por si só, não justificava a revogação da cautelar, uma vez que, sem a edição da lei regulamentadora, a efetiva transferência de recursos não ocorreria.

Todavia, em 11 de maio de 2023, foi sancionada a Lei (Federal) nº 14.581/2023, que abre crédito especial, no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, para atendimento às operações de “Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem”.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45 | 2023

diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022) b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Assim, foram restabelecidos os efeitos da Lei (Federal) nº 14.434/2022 para viabilizar a implementação piso salarial nacional por ela instituído, que será concretizado a partir da aprovação da Propositura em apreço, que resta aqui devidamente contextualizada e fundamentada.

Nesse contexto, o Governo do Estado busca a competente autorização legislativa para proceder à abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45/2023

exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) nº 124, de 14 de julho de 2022, e nº 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) nº 14.434, de 4 agosto de 2022, e nº 14.581, de 11 de maio de 2023.

Com efeito, o pagamento do complemento do piso nacional da enfermagem será realizado aos profissionais informados pelo Estado de Sergipe, contabilizados e validados pela União Federal, ficando restrito o pagamento aos valores repassados, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pelo ente federal e a natureza jurídica de abono para o referido complemento, sem prejuízo de posterior regulamentação específica por parte do Estado, considerando as orientações da União Federal contidas na Portaria nº GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e outras relacionadas, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria disposta nesta Lei, incluindo as deliberações contidas na ADI nº 7222.

Ademais, o Poder Executivo Estadual adotará as providências necessárias junto à União Federal para que a mesma pague o complemento do piso a todos os profissionais informados pelo Estado de Sergipe, na forma dita anteriormente, incluindo atualizações junto ao sistema InvestSUS ou outro que venha a substituí-lo.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a Propositura





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 45/2023

em questão não implica comprometimento de recursos do Tesouro Estadual, tendo em vista que a despesa decorrente da complementação do piso nacional da enfermagem será custeada com os recursos da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal, conforme explanado anteriormente.

Dessa forma, evidencia-se que o Governo do Estado além de atender as diretrizes federais impostas materializa por meio dessa propositura seus esforços em contribuir para a garantia do piso desses profissionais, retroagindo os efeitos do pagamento do piso a partir de 1º de maio de 2023.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, trata-se de Propositura importante para a categoria de enfermagem. É em verdade a correção de uma dívida histórica que a sociedade tem com os profissionais da área. Estabelecer um piso é promover equidade remuneratória entre os profissionais, é garantir a Dignidade da Pessoa Humana.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Autoriza a abertura de crédito adicional no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) n° 124, de 14 de julho de 2022, e n° 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) n° 14.434, de 4 agosto de 2022, e n° 14.581, de 11 de maio de 2023, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito adicional no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, até o valor do repasse financeiro efetuado pela União Federal a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, em atenção às Emendas Constitucionais (Federais) n° 124, de 14 de julho de 2022, e n° 127, de 22 de dezembro de 2022, bem como às Leis (Federais) n° 14.434, de 4 agosto de 2022, e n° 14.581, de 11 de maio de 2023.

Parágrafo único. O crédito será aberto nas ações orçamentárias próprias para o pagamento das despesas de pessoal e nas de pagamento às fundações e entidades que integram a rede de saúde do Estado de Sergipe, mediante uso da Fonte de Recursos (FR) 605, instituída pela Portaria STN/MF 688, de 6 de julho de 2023.

Art. 2º O pagamento do complemento do piso nacional da enfermagem será realizado aos profissionais informados pelo Estado de Sergipe, contabilizados e validados pela União Federal, ficando restrito o pagamento aos valores repassados, observadas as condições de elegibilidade





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

estabelecidas pelo ente federal e a natureza jurídica de abono para o referido complemento, sem prejuízo de posterior regulamentação específica por parte do Estado, considerando as orientações da União Federal contidas na Portaria nº GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, e outras relacionadas, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria disposta nesta Lei, incluindo as deliberações contidas na ADI nº 7222.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual adotará as providências necessárias junto à União Federal para que a mesma pague o complemento do piso a todos os profissionais informados pelo Estado de Sergipe, na forma do “caput” deste artigo, incluindo atualizações junto ao sistema InvestSUS ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390031003300350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 28/08/2023 14:43

Checksum: **7A5CC64BEECB1A6A54D4E07359BB11D5718D62DCE2DF7E86A069A72AEB156AD3**

